

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CLAYTON PELIKIAN – PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

**Secretaria da Saúde de São Vicente – SESAU
Prefeitura Municipal de São Vicente
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11637/2024**

CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 29.678.007/0001-49, com sede na Avenida Presidente Kennedy, 6137 – Vila Tupi, Praia Grande/SP, CEP 11703-200, através do sócio que ao final subscreve, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, a opor Contrarrazões ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa H.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI inscrita no CNPJ de nº 02.885.024/0001-09, no curso do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que serão expostas:

I - TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra *a* do inciso XXXIV do Art. 5º da nossa Carta Magna que diz “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Direito devidamente trago a lume em matéria específica que regulamentada a licitação na modalidade pregão através do Art. 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2020:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. [...]

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Perfeitamente coadunado, com o regimento interno do processo, quando pelo edital no item 9.2.2, determinou o seguinte:

9.2.2. O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

Pela tempestividade, comprovada, pedimos conhecimento destas contrarrazões que no mérito trarão a luz os fatos e exporão as razões de direito, sobre as alegações impostas em recurso administrativo no processo em tela.

II - PRELIMINARMENTE

A empresa H.S COMÉRCIO E SERVICOS EIRELLI apresentou recurso com intenção de reformar a referida decisão do Senhor Pregoeiro Clayton Pelikian. Acontece que, a **PROCURAÇÃO AD JUDICIA** apresentada por seu procurador legal e também advogado responsável pelo documento está **invalida**. Vamos analisar o que nos ensina a o **Parágrafo 2º, art. 105 da Lei nº 13.105 | Novo Cpc, de 16 de março de 2015**.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil **e endereço completo**.

Peço agora que agora Vossa Senhoria observe no documento de Procuração Ad judicia que foi encaminhado concomitantemente com o recurso da outra parte, que o **documento não contém** todas as informações que são **exigidas na Lei**.

CELSO BERTOLI JUNIOR
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

H.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, com sede na Rua Primeiro de Maio, 173, PAE CARÁ, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP, inscrita no CNPJ sob n°. 02.885.024/0001-09, neste ato representado por **HADI ALI KHALIL**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n°. 28.693.963-0 SSP/SP e do CPF n°. 278.018.478-08, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu procurador **CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o n° 220.083, e-mail: celsobertoli@gmail.com, a quem confere poderes, sob a cláusula "ad judicia", para atuar nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 10/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 11637/2024**, em trâmite na Prefeitura Municipal de São Vicente/SP, atuando, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para requerer vistas, extrair cópias, apresentar manifestações e recursos, representar em sessões públicas, assinar atas, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, firmar acordos e dar quitação, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Guarujá, 31 de março de 2025.

HADI ALI
KHALIL 27
901847808

H.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

O documento enviado pelo advogado e procurador responsável pela empresa, não contém o endereço completo de seu responsável, como ordena o **Parágrafo 2º, art. 105 da Lei nº 13.105 do Novo Código de Processo Civil**, tornando assim **ambos os documentos inválidos perante a lei**. Tendo em vista que a procuração ad judicia confere ao advogado poderes para a prática de todos os atos necessários ao desenvolvimento do recurso do outorgante, uma vez que a procuração não está de acordo com a Lei, o responsável que subscreve o recurso não possui vínculo algum com a empresa.

Isto posto, diante dos fatos, pedimos preliminarmente a **impugnação do recurso** da empresa H.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI, recurso esse, que **não se enquadra nas normas da lei**.

III - SÍNTESE FÁTICA

Não obstante superada a fase de julgamento das propostas, insurgiram manifestações recursais contra a apresentação de Análise Econômico-Financeira por esta licitante, que geraram a apresentação de recurso administrativo, os quais serão amplamente combatidos, vez que não merecem prosperar tais alegações no pleito corrente face a realidade incontestada dos fatos opostos para apreciação.

Em apertada síntese a recorrente no recurso manifestou sobre:

II.1 – DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.3.1 DO EDITAL

Dispunha o Instrumento Convocatório, em seu item referente à **Qualificação Econômico-Financeira**, que deveria ser apresentado pelos licitantes o **Balanco Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social**, de modo a comprovar a **boa situação financeira da empresa licitante**.

CELSO BERTOLI JUNIOR
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pois bem. A **comprovação da boa situação financeira foi demonstrada pela Recorrida através do documento intitulado “Análise Econômico-Financeira”**, avaliada pelos índices de **Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG)**, conforme segue abaixo:

A recorrente menciona que, não foram apresentados documentos de Qualificação Econômico-Financeira, o que não apresenta veracidade, visto que, consta no “Relatório dos Documentos de Habilitação e Ficha Técnica Vinculados ao Edital”, documento disponibilizado publicamente para todos por meio da plataforma nas quais ocorrem as licitações, o BBMNET, os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos dois anos vigentes, conforme solicitado no item 8.3.1. do edital

8.3.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. Os licitantes que iniciaram as suas atividades no exercício em que se realizar a presente licitação deverão apresentar o Balanço de Abertura;

Relatório dos Documentos de Habilitação e Ficha Técnica Vinculados ao Edital

Identificador do Recibo: 17416415813212242	Edital: 10/2025
Data e Hora do Recibo: 10/03/2025 18:19:41	Número do Lote: 1
Recibo gerado Por: Danilo dos Santos Souza	

Licitante: CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
Apelido: Participante 2
Documento: 29.678.007/0001-49

Marcas

Marca	Valor Total
Diversos	R\$ 1.667.284,44

Ficha Técnica

Nome do Arquivo	Data de Criação do Documento
------------------------	-------------------------------------

Documentos de Habilitação

Classificação do Documento	Tipo do Documento	Nome do Arquivo	Data de Criação do Documento	Data de Vinculação do Documento ao lote
Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	DOCS (2).zip	06/03/2025 17:39:07	07/03/2025 08:12:11
Qualificação econômica e financeira	Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último	Balanco - assinado.pdf	07/03/2025 08:08:35	07/03/2025 08:12:11
Qualificação econômica e financeira	Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último	Diário.pdf	07/03/2025 08:08:00	07/03/2025 08:12:11
Qualificação econômica e financeira	Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último	D. R. E. - assinado.pdf	07/03/2025 08:09:07	07/03/2025 08:12:11
Qualificação técnica	Atestado de qualificação técnica	Atestado de capacidade tecnica HGA.pdf	07/03/2025 08:11:33	07/03/2025 08:12:11
Qualificação técnica	Outro(s) documento(s)	PROPOSTA CONSTRUMIX - PE 102025.pdf	10/03/2025 18:13:57	10/03/2025 18:19:40
Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	1-20 COMPRESSADO.zip	10/03/2025 17:42:46	10/03/2025 18:19:40
Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	21-40 COMPRESSADO.zip	10/03/2025 17:43:16	10/03/2025 18:19:40
Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	41-60 COMPRESSADO.zip	10/03/2025 17:45:49	10/03/2025 18:19:40
Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	61-80 COMPRESSADO.zip	10/03/2025 17:46:13	10/03/2025 18:19:40
Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	81-100 COMPRESSADO.zip	10/03/2025 17:46:42	10/03/2025 18:19:40
Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	101-120 COMPRESSADO.zip	10/03/2025 17:47:13	10/03/2025 18:19:40
Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	120-139 COMPRESSADO.zip	10/03/2025 17:47:36	10/03/2025 18:19:40
Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	DECLARACOES.zip	10/03/2025 17:48:50	10/03/2025 18:19:40
Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	CERTIDÕES.zip	10/03/2025 17:49:32	10/03/2025 18:19:40
Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	ATESTADOS 01.zip	10/03/2025 17:53:14	10/03/2025 18:19:40
Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	ATESTADOS 02.zip	10/03/2025 17:55:26	10/03/2025 18:19:40
Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	ATESTADOS 03.zip	10/03/2025 17:56:19	10/03/2025 18:19:40
Qualificação econômica e financeira	Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último	ANÁLISE FINANCEIRA.pdf	10/03/2025 18:17:31	10/03/2025 18:19:40

Conforme imagens extraídas de documentos oficiais, fica evidente a todos que, os balanços patrimoniais correspondentes aos anos de 2022 e 2023 **foram inseridos na plataforma e apresentados em suas vias originais** (assinadas por contador e sócio) e, bem como suas respectivas cópias autenticadas na Secretaria Municipal da Saúde, conforme solicitado no item 7.1 deste edital.

7.1. Encerrada a etapa de negociação e aceitação, será iniciada a fase de Habilitação, onde o licitante vencedor deverá anexar à documentação de habilitação na plataforma do BBMNET, conforme solicitação do sistema e apresentar a documentação original ou fotocópia autenticada no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, na Coordenação de Planejamento de Aquisição e Contratações da Secretaria de Saúde de São Vicente, localizado à Rua Padre Anchieta, 462, 5º andar, Centro, São Vicente – SP, CEP 11310-040, sujeito a desclassificação, caso não faça no tempo determinado.

CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 29.678.007/0001-49

Avenida Presidente Kennedy, nº 6137, Vila Tupi - CEP 11703-200
(13) 9 7404-8171 | (13) 9 8874-3988 - adm.vendas.construmix@gmail.com

Ressaltamos ainda que, o documento no qual a outra parte está julgando como “elaborado em desacordo com a legislação, o deverá ocasionar a Inabilitação da Recorrida” se trata apenas de um **modelo de declaração** solicitado por diversos órgãos públicos que devem ser acompanhados de seu balanço patrimonial, como é o caso ocorrido aqui. Para afirmar a verdade, segue em imagem do ANEXO VI - MODELO DE APURAÇÃO DE INDICES, modelo esse solicitado pelo órgão 121101 – Fundação Padre Anchieta no Pregão Eletrônico N° 90021/2025.



ANEXO VI

**MODELO DE APURAÇÃO DE INDICES
(EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)**

Eu, _____, portador do RG nº _____ e do CPF nº _____, representante legal do licitante _____ (nome empresarial), inscrita no CNPJ/IME nº _____, declaro para os devidos fins legais que a empresa apurou os seguintes índices em 31/12/2022 e 31/12/2023.

Índice de Liquidez Corrente

ILC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ _____ = _____

Índice de Liquidez Geral

(ILG) = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ _____ = _____

Índice de Solvência Geral

(ISG) = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ _____ = _____

São Paulo, ____ de ____ de ____

(Local e data).

(Nome/assinatura do representante legal)

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA – CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
Rua Cirino Steghe, nº 378 – Água Branca – São Paulo/SP
TEL. (11) 2182-3161 / 2182-3162 – E-MAIL: licitacao@fvcultura.com.br

A recorrente, após mencionar que o recorrido não enviou arquivos de Qualificação Econômico-Financeiro, abre brecha para que possamos citar e demonstrar a **ausência de envio por parte da recorrente do documento de proposta comercial**, que é essencial para transparência envolvendo valores, marcas e produtos em licitações, desta forma, prejudicando nossa empresa e quaisquer pessoas de direito privado ou jurídico de verificar quais as marcas ofertadas, se atendem aos requisitos mínimos solicitados no edital e se as amostras foram entregues correntemente de acordo com as marcas propostas. Tornando assim, um julgamento **desproporcional e antiético**, visto que, usaram em seu recurso diversos exemplos de erros em um **documento que se quer foi enviado pela outra parte**.

A transparência nas licitações públicas é garantida por normas que asseguram a publicidade dos atos administrativos. A Lei nº 8.666/1993 estabelece a obrigatoriedade de divulgar os processos licitatórios. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) obriga os órgãos públicos a disponibilizarem informações sobre licitações para o público. Além disso, a Lei nº 13.303/2016 regula a transparência em licitações de empresas públicas e sociedades de economia mista. Essas leis visam garantir a integridade, a competitividade e o controle social nos processos licitatórios.

CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 29.678.007/0001-49

Avenida Presidente Kennedy, nº 6137, Vila Tupi - CEP 11703-200
(13) 9 7404-8171 | (13) 9 8874-3988 - adm.vendas.construmix@gmail.com

Baixar Documento de Habilitação



Número do edital	Número do lote	Licitante / Documento				
10/2025	2	H.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / 02885024000109				
Nome do documento	Classificação	Tipo	Situação	Data de cadastro	Data de vínculo	Ação
ATESTADO DE CAPACIDADE 2 - H	Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	Ativo	5 de mar. de 2025 10:52:14	6 de mar. de 2025 10:12:02	
ATESTADO DE CAPACIDADE 1 - H	Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	Ativo	5 de mar. de 2025 10:49:05	6 de mar. de 2025 10:12:02	
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - H	Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	Ativo	5 de mar. de 2025 10:31:30	6 de mar. de 2025 10:12:02	

Baixar Documento de Habilitação



Número do edital	Número do lote	Licitante / Documento				
10/2025	4	H.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / 02885024000109				
Nome do documento	Classificação	Tipo	Situação	Data de cadastro	Data de vínculo	Ação
ATESTADO DE CAPACIDADE 2 - H	Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	Ativo	5 de mar. de 2025 10:52:14	6 de mar. de 2025 10:12:34	
ATESTADO DE CAPACIDADE 1 - H	Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	Ativo	5 de mar. de 2025 10:49:05	6 de mar. de 2025 10:12:34	
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - H	Documentação compactada	Outro(s) documento(s)	Ativo	5 de mar. de 2025 10:31:30	6 de mar. de 2025 10:12:34	

De acordo com o item 5.8 do edital, os **documentos devem ser disponibilizados para acesso público**, obrigatoriedade que **não foi cumprida pela vencedora dos lotes 02 e 04**. Já o item 6.24.3, menciona que o pregoeiro solicitará ao licitante vencedor, a proposta adequada ao último lance, ação que também não foi realizada, uma vez que a **proposta não foi enviada por meio eletrônico**.

5.8. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, a partir da fase de julgamento e aceitação das propostas.

6.24.3. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 dias (úteis), envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, em campo próprio do Sistema, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Diante dessas informações, fica evidente que a recorrente busca nessa interposição feita por meio de recurso apenas o seu benefício próprio, visto que, **faz acusações que não possuem veracidade apenas para tumultuar e retardar o processo público**.

Além disso, ressalta-se que já existe um projeto de lei que visa coibir **recursos meramente protelatórios** como o presente. O Projeto de Lei 5360/19 determina que usar de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação será considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé. Fonte: Agência Câmara de Notícias. <https://www.camara.leg.br/noticias/627078-USO-DE-RECURSOS-PROTELATORIOS-PARA-IMPEDIR-LICITACAO-PODERA-SER-PUNIDO>

Todos os documentos de habilitação da empresa CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, foram tempestivamente apresentados e estão em conformidade com as exigências editalícias, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Assim, não há elementos que justifiquem sua inabilitação.

No item II.II na interposição da recorrente, a mesma menciona “graves falhas apresentadas na proposta da recorrida”. De acordo com o artigo 5.4.1. Aceitabilidade e desclassificação do TCU – Tribunal de Contas da União no que diz respeito à Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, o que configura graves falhas em uma proposta na licitação?

“Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação^[1]. Como já apontado, o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado. Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

Art. 59 [...]

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O inciso I **aplica-se a vícios graves**, para os quais **não há** possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o **princípio do formalismo moderado**, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

Art. 12 [...]

III – o **desatendimento de exigências meramente formais** que **não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a **compreensão do conteúdo de sua proposta** não importará seu **afastamento da licitação ou a invalidação do processo**;

Assim, **defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação**, conforme o **princípio do formalismo moderado**^[2].”

Pedimos que, com base na interpretação do Tribunal de Contas da União, Vossa Senhoria analise os artigos e indique em nossa proposta se há vícios insanáveis, visto que, o que ocorreu **é apenas uma inversão das marcas que foram propostas em um primeiro momento mas no decorrer do processo de grande complexidade, optamos por fornecer marcas que melhor vos atendessem em qualidade e celeridade**; nota-se que, **nenhuma marca que se encontra divergente é de qualidade inferior** em nossas amostras, apenas a troca por equivalente ou, em sua grande maioria, **superior**.

Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica. Dessa forma, a eliminação de um competidor somente é correta, do ponto de vista jurídico, quando determinada pelo descumprimento de uma exigência considerada essencial ou material”

Em conformidade com esse raciocínio, vamos nos arraigar a definição técnica do procedimento licitatório que na esteira das melhores doutrinas, faz-se nos destacar os celebres entendimentos de Elísio Augusto Velloso Bastos, em termos que devemos registrar:

“Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame”.

Neste sentido, cumpre mencionar que o licitante pugnado em recurso, **atendeu todos os requisitos de habilitação no certame in casu, e apresentou dentre todos os competidores melhor oferta para entrega do objeto licitatório**.

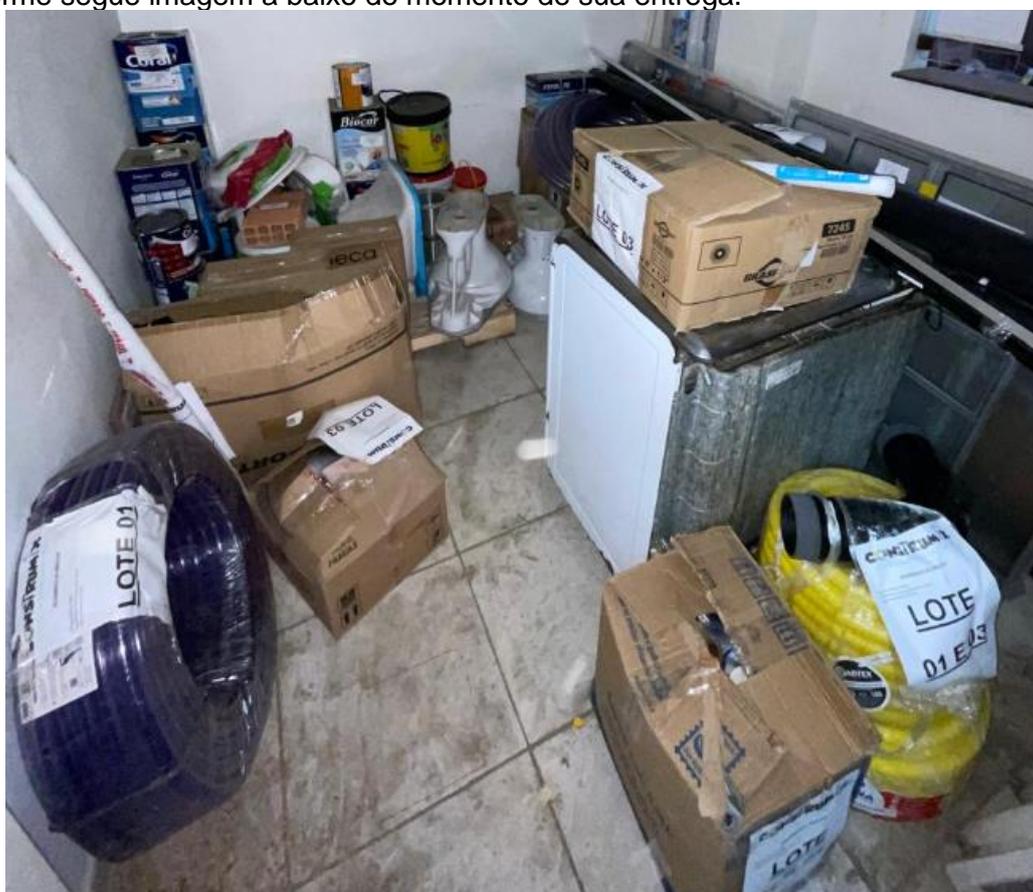
Reforçamos ainda que, nossas amostras atendem todos os requisitos solicitados por este órgão, e não estão em desconformidade com o termo de referência conforme acusado pela outra parte. Dessa forma, firmamos novamente nosso compromisso em fornecer materiais de boa qualidade que cumpram os requisitos solicitados por Vossa Senhoria e, manifestamos novamente que o interesse da recorrente é apenas para benefício próprio e retardamento do certame.

A empresa H.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sugere que entregamos as amostras sem a devida identificação, o que mais uma vez não condiz com a verdade, visto que todas as amostras foram separadas por lotes dentro de caixas que continham a identificação necessária, senão vejamos:

Da mesma forma, a Recorrida **também apresentou a amostras sem a devida identificação, descumprindo** mais uma vez o Edital, que exigia que as amostras deveriam conter **a razão social do licitante vencedor, o número do lote e do item, sendo certo que a apresentação fora de tais especificações, acarretaria a desclassificação da proposta:**

394	REGISTRO DE GAVETA Especificação: REGISTRO DE GAVETA METAL 1º Registro de gaveta de 1º feito em liga cobre (latão) polido.	UNIDADE	DECA	-	<p>ETIQUETA DO ITEM ESCRITA A CANETA, NÃO APRESENTA: NOME DA EMPRESA, NUMERO DE PREGAO, NUMERO DE PROCESSO, APENAS LOTE E ITEM</p>
-----	--	---------	------	---	--

A empresa segue agindo de má fé, com acusações indevidas em seu recurso. Todas as amostras foram identificadas unitariamente e por lotes, contendo todos os requisitos solicitados no item 8.2.10.1. do edital, conforme segue imagem a baixo do momento de sua entrega.



O padrão adotado para este pregão, foi que, entregássemos em caixas com os lotes que continham itens pequenos, porém, para não ausentar a sua devida identificação, as caixas eram coladas com o número de seus respectivos lotes, e, dentro da caixa os itens possuíam sua identificação unitária indicando o lote e o item que ele representava, segue em anexo imagens abaixo para ilustrar a todos.



RECEBIMENTO DE AMOSTRAS

Ref. Pregão Eletrônico: 10/2025
Fundo Municipal de Saúde de São Vicente -- SESAU
Prefeitura Municipal de São Vicente

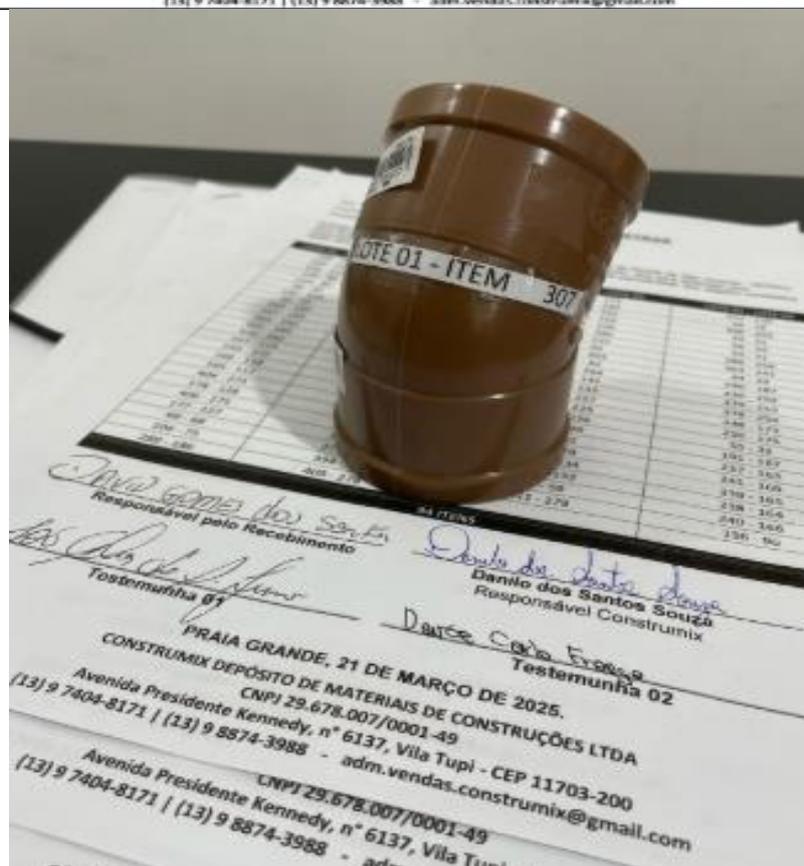
← Indicação do Pregão
Eletrônico e do órgão
competente

LOTE 03

← Indicação do lote

Razão Social do proponente

→ CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 29.678.007/0001-49
Avenida Presidente Kennedy, n° 6137, Vila Tupi - CEP 11703-200
(13) 9 7404-8171 | (13) 9 8874-3988 - adm.vendas.construmix@gmail.com



Agora, visto que foram apresentadas provas nas quais alegam que os objetos entregues por nossa empresa estão devidamente identificados nos padrões conforme solicitado no termo de referência, apresentaremos 01 (um) dos 06 (seis) documentos assinados por David Gomes dos Santos, o servidor público competente designado para o recebimento e conferimento dos materiais destas amostras.

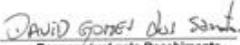
RECEBIMENTO DE AMOSTRAS

Ref. Pregão Eletrônico 18/2825
Fundo Municipal de Saúde de São Vicente – SESAU
Prefeitura Municipal de São Vicente

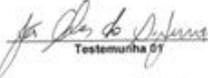
Entrega parcelada das amostras solicitadas pelo Fundo Municipal de Saúde de São Vicente - SESAU está sendo realizada hoje, no dia 21/03/2025. O presente documento, que será assinado pelo responsável competente do órgão que comprova o recebimento da parcialidade dos objetos constados neste documento, sendo eles:

LOTE 01 - ITENS		
9	126	267
10	140	268
11	141	287
12	149	293
13	151	294
14	157	296
15	158	304
22	161	307
27	163	310
28	164	312
29	171	313
32	173	314
36	179	324
38	180	325
45	186	328
53	190	341
61	193	359
62	197	366
63	199	370
64	202	377
71	204	382
72	211	383
73	212	384
75	213	385
76	222	396
80	223	400

LOTE 05 - ITENS		
81	224	402
84	225	403
85	226	405
91	228	413
98	236	416
105	244	421
111	252	434
112	255	435
114	259	436
115	263	459
116	264	460
117	265	479
125	266	482
117 ITENS		


 Responsável pelo Recebimento


 Responsável Construmix


 Testemunha 01


 Testemunha 02

PRAIA GRANDE, 21 DE MARÇO DE 2025.

CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 29.678.007/0001-49
Avenida Presidente Kennedy, nº 6137, Vila Tupi - CEP 11703-200
(13) 9 7404-8171 | (13) 9 8874-3988 - adm.vendas.construmix@gmail.com

CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 29.678.007/0001-49
Avenida Presidente Kennedy, nº 6137, Vila Tupi - CEP 11703-200
(13) 9 7404-8171 | (13) 9 8874-3988 - adm.vendas.construmix@gmail.com

No mais, a comprovação da entrega e identificação dos materiais está em acordo com o item 8.2.10.1. do Edital e art. 41, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

8.2.10.1. O (s) licitantes (s) vencedor (es) dos itens abaixo descritos deverão apresentar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, no prazo de 07 (sete) dias úteis. As amostras deverão ser entregues no almoxarifado da Secretaria da Saúde, devidamente identificadas pelo(s) vencedor(s), contendo no produto, a razão social do licitante vencedor, o número do lote e do item. A ausência de entrega das amostras no prazo fixado ou sua apresentação fora das especificações

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente: II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Ainda no item II.III, onde a outra parte menciona “GRAVES DIVERGÊNCIAS VERIFICADAS EM RELAÇÃO À PROPOSTA E AMOSTRAS APRESENTADAS”, em relação as marcas, onde os mesmos alegam que apresentamos marcas inferiores na entrega de amostras, com o intuito de encaminharmos sua alegação para a área técnica de nossa empresa e também para a ciência do pregoeiro juntamente com o corpo jurídico que está operando nesta licitação **gostaríamos de obter a fonte que utilizaram para chegar nesta conclusão**, visto que, ao ponto de vista técnico, se trata de mais uma **afirmação sem nenhum embasamento. O ônus da prova cabe a quem alega.**

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Outra grave irregularidade verificada se refere à uma amostra que continha um item totalmente diferente do Edital, já que o Edital exigia no item 248 do Lote 03 o produto “Pino Adaptador para Tomada” e a Recorrida apresentou uma “Espátula Plástica”!!

248	PINO ADAPTADOR PARA TOMADA Especificação: PINO ADAPTADOR PARA TOMADA Pino adaptador de tomadas modelo bob esponja para tomadas de 10 a 20 amperes e até 250 volts em acordo com a ABNT NBR 14136:2012 Versão Corrigida 4:2013.	UNIDADE	UTILIMIX	-	ITEM APRESENTADO COMO AMOSTRA TRATA-SE DO ITEM 176 - ESPATULA PLASTICA
-----	--	---------	----------	---	---

Em outras palavras, a Recorrida apresentou amostras que **não se coadunam com o descritivo de sua própria Proposta**, bem como **também não é compatível com o que descritivo elencado no Edital**, caracterizando-se como uma **falha grave, passível de desclassificação**.

Pois bem, iremos explicar o motivo da confusão do representante legal da H.S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Fomos vencedores dos Lotes 01 e 03, lotes esses que, possuem mais de 300 itens cada um. O que se torna óbvio que a numeração de alguns itens irá se repetir nas solicitações de amostras. O desentendimento do mesmo se deve ao fato do ITEM 248 do **LOTE 01** se referir a “Espátula 06”, item que foi entregue e conferido como amostra e temos o documento devidamente assinado pelo profissional designado pelo órgão. Já o ITEM 248 do **LOTE 03**, se refere ao “Pino adaptador para tomada”, item que, tal-qualmente temos todos os documentos necessários para comprovar sua entrega e recebimento por parte do órgão. A tabela abaixo que está de acordo com o termo de referência, poderá ilustrar melhor a explicação.

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTD	UND
01	248	ESPÁTULA 06 Especificação: ESPÁTULA AÇO 06 Espátula Aço Inox com cabo Madeira Comprimento 6 cm	MOMFORT	15	UNIDADE
03	248	PINO ADAPTADOR PARA TOMADA Especificação: PINO ADAPTADOR PARA TOMADA Pino adaptador de tomadas modelo bob esponja para tomadas de 10 a 20 amperes e até 250 volts em acordo com a ABNT NBR 14136:2012 Versão Corrigida 4:2013.	UTILIMIX	50	UNIDADE

Segue as imagens de como está a nossa proposta comercial, devidamente anexada com o seu lote correspondente no formato que é solicitado no edital.

248	PINO ADAPTADOR PARA TOMADA Especificação: PINO ADAPTADOR PARA TOMADA Pino adaptador de tomadas modelo bob esponja para tomadas de 10 a 20 amperes e até 250 volts em acordo com a ABNT NBR 14136:2012 Versão Corrigida 4:2013.	UTILIMIX	50	UNIDADE	R\$ 4,00	R\$ 200,00
248	ESPÁTULA 06 Especificação: ESPÁTULA AÇO 06 Espátula Aço Inox com cabo Madeira Comprimento 6 cm .	MOMFORT	15	UNIDADE	R\$ 12,10	R\$ 181,50

Infelizmente, ocorre aqui a manifestação de recurso onde a **outra parte não demonstra possuir conhecimento sobre o termo de referência e objeto que está operando**, uma vez que, **faz confusão nos princípios básicos de uma licitação** como o exemplo citado anteriormente, e que, critica as marcas dos produtos fornecidos sem embasamento e lógica. Além disso, temos observado que, atualmente, uma crise de moralidade, sendo corriqueira a ocorrência de conflitos entre o que se fala e o que se faz; banalizou-se o fato de pessoas cuja ética não orienta suas práticas pugnam por uma pretensa moralidade.

Em relação a indagação sobre o produto que está sem a marca, chamo a atenção para um fato: o produto o qual não foi indicado a marca em nossa proposta, **teve sua amostra devidamente entregue**, conforme solicitado no edital, assim fazendo com que **não haja prejuízo algum na avaliação por parte da área técnica**. Sendo assim, não ofertamos “insegurança jurídica para Administração, sobre qual produto será fornecido”.

Não faz qualquer sentido e afronta os princípios do bom Direito ser a recorrida desclassificada apenas por não inserir marca na proposta comercial, porquanto se trata de uma mera formalidade que pode ser vista como excesso de formalismo em licitações, uma vez que é possível realizar a correção da mesma.

A recorrente menciona também, em relação ao número de quantidade do item 339 do lote 01. Firmamos novamente que, estamos dispostos a alterar a proposta e corrigir as quantidades mantendo o mesmo valor final, assim, **não proporcionando prejuízo nenhum para os cofres públicos**. Ressaltamos que, em um documento complexo como a proposta comercial, todos estão sujeitos a cometer erros, **exceto aqueles que se ausentam do envio dela**.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - **Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais**. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. TRF-4 APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados". (TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a seleção da melhor oferta em condições isonômicas:

Contratação pública — Licitação — Diligência — Inclusão de documentos ou Geraldo Mendes informações que deveriam constar da proposta — Vedação — Considerações — Renato A última parte do § 3º do art. 43 está relacionada ao conteúdo da vedação que envolve a própria realização da diligência. Nesse sentido, a vedação implica prescrever o que não poderá ser admitido, viabilizado ou tolerado por ocasião da realização da diligência. Com todas as letras, está expresso que é vedada "a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Portanto, não é possível utilizar a diligência para viabilizar a inclusão de documento ou informação que deveria ter sido apresentado pelo licitante tempestivamente, e não foi. Dito de outra forma, sob o ponto de vista literal o legislador proibiu o saneamento de vício material, pois tanto a não apresentação de um documento como a não inclusão de uma informação essencial na proposta configuram esse vício. Deve-se entender por vício material o não atendimento de exigência indispensável para avaliar as condições pessoais do licitante ou a sua proposta. O edital é cheio de exigências materiais. O entendimento majoritário sempre foi no sentido de que, se o licitante deixa de atender a tais condições, deve ser inabilitado ou a sua proposta deve ser desclassificada. Dessa forma, o legislador pretendeu proibir a utilização de diligência para produzir o saneamento de um vício material, ou seja, quis impedir que a Administração possibilitasse ao licitante incluir um documento ou complementar uma informação que já deveria constar da proposta. No entanto, é preciso relativizar a proibição, e não torná-la como algo absoluto. É necessário ver a proibição como mecanismo capaz de impedir a violação da ideia de igualdade, que deve nortear toda a licitação, do primeiro ao último ato do procedimento. Nesse sentido, é possível dizer que a vedação intenta impedir, simultaneamente, o saneamento de vício de natureza material e a violação da ideia de igualdade. Para entender o conteúdo da vedação constante da parte final do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e estabelecer uma norma adequada para solucionar eventual problema, é indispensável compreender a importância do saneamento de vício material e o conteúdo preciso da ideia de igualdade. Existem sempre dois grandes prejudicados com o vício material que não pode ser saneado: (a) quem o pratica e (b) a Administração que não o saneia. Não sendo saneado, quem o pratica é inabilitado ou tem sua proposta desclassificada, sendo excluído da disputa. Essa é a punição que o licitante tem de suportar. Por outro lado, a Administração também é punida. Aliás, certas vezes, duramente, pois deixa de contar com uma proposta que, em alguns casos, é a mais vantajosa de todas. Assim, não é razoável vedar o saneamento do vício material. No entanto, é preciso sustentar que isso não pode ser feito em desrespeito ao tratamento isonômico, ou seja, não se pode permitir o saneamento para beneficiar apenas um licitante, e não todos os que participam da licitação. Temos dito e reiterado que não há nenhuma vedação na Lei nº 8.666/93 para sanear vício material, o que há é a proibição de que isso ocorra sem que a igualdade seja assegurada. Para constatar tal fato, basta analisar cuidadosamente o conteúdo do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, pois é exatamente isso que está dito lá, sob o ponto de vista essencial. O referido preceito diz que se todas as propostas forem desclassificadas por vício material, será possível saneá-las, desde que tal possibilidade possa ser exercida por todos. Esse é o conteúdo do dispositivo, ainda que não esteja dito com todas as letras. Não há nenhuma proibição na ordem jurídica de sanear vício material de documento ou proposta, desde que seja um direito a ser exercido por todos os licitantes. **A propósito, o inc. I do art. 24 da Lei nº 12.462/11 vem exatamente nessa direção ao impor que somente serão desclassificadas as propostas que contenham vícios insanáveis, isto é, ainda que contenham vícios, se sanáveis, a proposta não pode ser desclassificada.** Portanto, a vedação prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 deve ser vista com cautela, e, salvo melhor juízo, a sua interpretação deve estar alinhada com a ideia de tratamento isonômico, tal como aqui exposto. (Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei no 8.666/93, nota ao art. 43, Acesso em: 09 jan. 2020. Grifamos.)

Interessante precedente também do TCE/PR:

O TCE/PR julgou representação em que se alega o excesso de rigor formal do ato do pregoeiro que declarou a licitante inabilitada no certame. O relator destacou que "depreende-se da Ata de Sessão (peça tf. 20) que a inabilitação da licitante representante deu-se em razão de um equívoco, qual seja: juntou 'Certidão de Contribuinte Mobiliário' ao invés de 'Certidão Negativa de Débitos, Municipais' e **"que os fatos narrados nos autos sugerem que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a irregularidade formal"**. Diante desse cenário e, considerando a grande discrepância entre os valores apresentados pela licitante inabilitada, classificada em primeiro lugar, e as demais participantes do pregão, o julgador entendeu que a **conduta consistente na ausência de diligência por parte do pregoeiro "não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade"**. Dando continuidade à análise, o julgador enfrentou questão atinente à interpretação e aplicação das regras editalícias, ressaltando que **"o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade, segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público"**.

CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ 29.678.007/0001-49

Avenida Presidente Kennedy, nº 6137, Vila Tupi - CEP 11703-200

(13) 9 7404-8171 | (13) 9 8874-3988 - adm.vendas.construmix@gmail.com

Complementou o raciocínio afirmando que "não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público". (Grifamos.) (TCE/PR, Acórdão nº 5.019/2017, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 14.12.2017.) (Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 8.666/93, nota ao art. 43, Acesso em: 09 jan. 2020. Grifamos.)

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa **obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial** e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a Ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta

Em conjunto com o princípio do formalismo moderado, existem outras formas no processo administrativo licitatório estabelecidas na Lei nº 8.666/93, como a garantia da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Ora, não restam dúvidas que indubitavelmente a empresa CONSTRUMIX DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONTRUÇÕES, **atendeu o objetivo máximo do processo licitatório ao ofertar melhor oferta e se sagrar vencedora na etapa competitiva do certame**, sem variar quanto ao obedecer a todas as normas internas do processo inclusive das condições de participação de elaboração da proposta de preços, nos termos devidamente consignados no edital vinculante.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a desclassificação da empresa, tais argumentos não devem prosperar. Nesse sentido será solicitado que a empresa vencedora ajuste sua proposta comercial, com as marcas conforme entregues nas amostras como forma na sanar os erros apontados no feito na forma prevista no art. 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

IV - DOS PEDIDOS

1. Pedimos improcedência do recurso ofertado, face inépcia e descabimento das alegações, na remota hipótese de procedência, serão interpostas as medidas judiciais cabíveis, inclusive junto ao Ministério Público.
2. Manutenção da melhor proposta ofertada pela licitante CONSTRUMIX DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA;
3. Ratificação dos atos exarados nos autos do processo em questão, com a manutenção das decisões que se vincularam nos ditames do instrumento convocatório e da legalidade expressa.

Termos em que, pedimos deferimento.

PRAIA GRANDE, 03 DE ABRIL DE 2025.

DANILO DOS SANTOS SOUZA
Sócio Proprietário